



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.002772/92-18  
Recurso nº. : 116406  
Matéria: : IRPJ – EX: 1988  
Recorrente : O.E.M. COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 11 de abril de 2000  
Acórdão nº. : 103-20.261

**NULIDADE PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PARA PROLATAR DECISÃO EM PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO – EFEITOS** - É nula a decisão que desata matéria litigiosa versando a cobrança de crédito tributário, quando indemonstrada a existência de delegação de competência para tanto. E a indemonstrada delegação não se corrige simplesmente pela prolação de novo veredicto quando o procedimento está jurisdicionado por instância julgadora superior, impondo-se, neste particular, para a reposição do processo em seus regulares termos, a nulificação dos atos eivados do vício de contaminação procedimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OEM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade das decisões de primeira instância de fls. 95/99 e 129/133 e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO e LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002772/92-18  
Acórdão nº : 103-20.261

Recurso nº : 116406  
Recorrentes : O.E.M COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

**RELATÓRIO COMPLEMENTAR**

Em face dos termos da Resolução no. 103-01.687, votada na sessão de 13 de outubro de 1998, optou esta Colenda Câmara pela conversão do julgamento em diligência para o efeito de se demonstrar, inequivocamente, que o prolator do "decisum" recorrido, por delegação de competência teria poderes para subscrever a r. decisão monocrática então recorrida. E assim baixaram os autos.

Após tal, no entretanto, sobrevém o novo veredicto de fls. 129/133 e a parte recursante, tomando ciência da mesma, se manifesta a fls. 135/137 para, de início, arguindo vício de nulidade, invocar a chamada prescrição intercorrente para se arquivar o processado ou, no mínimo, se determinar o retorno dos autos à Câmara diligenciante para que o pedido de prescrição seja apreciado ou, afinal, se examine a peça recursal em seu mérito.

É o relatório complementar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002772/92-18  
Acórdão nº : 103-20.261

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso já restou conhecido anteriormente quando da conversão do julgamento em diligência.

Seguramente não podendo demonstrar que a autoridade subscritora do veredicto de fls.95/99 tinha poderes para subscrevê-la, então, curiosamente, sobrevém nestes autos uma nova decisão, já agora subscrita por quem seguramente tem poderes para fazê-la.

No entretanto, a nosso ver de maneira equivocada, não é a prolação de nova decisão o ato processual que, seguramente, reporá o procedimento em termos de respeito aos princípios de legalidade e veracidade material que norteiam o andamento da cobrança do crédito tributário. Isto porque a Autoridade subscritora do novo veredicto, não se sabe por qual motivo, olvidou a circunstância maior de que a diligência tinha finalidade absolutamente específica, qual seja a de apurar, apenas, se o subscritor da decisão recorrida tinha ou não poderes para prestigiá-la, neste sentido apenas cabendo lançar-se informação acerca da existência ou não da delegação de competência. Qualquer comportamento, a partir daí, necessariamente extravasa os limites da diligência e implica em ingerência irregular da autoridade julgadora singular no âmbito da competência deste Conselho, que se abriu a partir da submissão do seu apelo ordinário na instância recursal.

Atento a tais observações, assim, e extraíndo-se mais uma vez pela prolação do novo veredicto que a Autoridade Julgadora anterior não tinha poderes delegados de julgamento, acolho o recurso para tomar nula a decisão monocrática de fls. 95/99, e conseqüentemente também a de fls.129/133, prolatando-se a seguir outra



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002772/92-18  
Acórdão nº : 103-20.261

na boa e devida forma. Neste particular, por enquanto, fica prejudicado o exame de questões outras postas pela parte recorrente à consideração como razões aditivas de apelo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.002772/92-18  
Acórdão nº : 103-20.261

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 11 MAI 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL